



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160410 - SC (2026/0027021-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LEONARDO PROCOPIO LINHARES
ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E PELO CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA COISA JULGADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que conheceu parcialmente da revisão criminal e, na extensão conhecida, indeferiu o pedido revisional.

2. O agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do CP, e no art. 244-B do ECA, na forma do art. 70 do CP. A defesa sustentou nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, alegando que a condenação seria contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alteração jurisprudencial do STJ sobre a observância do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal ou fotográfico autoriza a revisão criminal de condenação transitada em julgado antes da consolidação do novo entendimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do CPP e não se presta à rediscussão do mérito da condenação, ao reexame ordinário de fatos e provas ou à aplicação retroativa de orientação jurisprudencial superveniente.

5. No caso em exame, a sentença condenatória foi proferida em 24.03.2017, período em que prevalecia a compreensão de que as disposições do art. 226 do CPP eram interpretadas como recomendações, de modo que a inobservância do procedimento legal não implicava, por si só, nulidade do reconhecimento pessoal ou fotográfico.

6. A mudança jurisprudencial sobre a matéria ocorreu a partir do julgamento do HC 598.886/SC pela Sexta Turma do STJ, em 18.12.2020, posteriormente ao trânsito em julgado da condenação do agravante, razão pela qual não pode

ser utilizada como fundamento autônomo para desconstituir a coisa julgada penal.

7. A jurisprudência do STJ encontra-se firmada no sentido de que a alteração de entendimento sobre o reconhecimento pessoal ou fotográfico não retroage para alcançar processos definitivamente julgados, pois a evolução jurisprudencial não se equipara à lei penal mais benéfica. Não demonstrada contrariedade da condenação ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, e ausente flagrante ilegalidade, deve ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160410 - SC (2026/0027021-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **LEONARDO PROCOPIO LINHARES**
ADVOGADA : **NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E PELO CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA COISA JULGADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que conheceu parcialmente da revisão criminal e, na extensão conhecida, indeferiu o pedido revisional.
2. O agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do CP, e no art. 244-B do ECA, na forma do art. 70 do CP. A defesa sustentou nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, alegando que a condenação seria contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alteração jurisprudencial do STJ sobre a observância do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal ou fotográfico autoriza a revisão criminal de condenação transitada em julgado antes da consolidação do novo entendimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do CPP e não se presta à rediscussão do mérito da condenação, ao reexame ordinário

de fatos e provas ou à aplicação retroativa de orientação jurisprudencial superveniente.

5. No caso em exame, a sentença condenatória foi proferida em 24.03.2017, período em que prevalecia a compreensão de que as disposições do art. 226 do CPP eram interpretadas como recomendações, de modo que a inobservância do procedimento legal não implicava, por si só, nulidade do reconhecimento pessoal ou fotográfico.

6. A mudança jurisprudencial sobre a matéria ocorreu a partir do julgamento do HC 598.886/SC pela Sexta Turma do STJ, em 18.12.2020, posteriormente ao trânsito em julgado da condenação do agravante, razão pela qual não pode ser utilizada como fundamento autônomo para desconstituir a coisa julgada penal.

7. A jurisprudência do STJ encontra-se firmada no sentido de que a alteração de entendimento sobre o reconhecimento pessoal ou fotográfico não retroage para alcançar processos definitivamente julgados, pois a evolução jurisprudencial não se equipara à lei penal mais benéfica. Não demonstrada contrariedade da condenação ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, e ausente flagrante ilegalidade, deve ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO PROCOPIO LINHARES em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos da Revisão Criminal nº 5060391-16.2025.8.24.0000/SC, assim sintetizado (e-STJ fl. 63):

REVISÃO CRIMINAL (CPP, ART. 621, INCISO I). CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA.

(1) TESE DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, POR NÃO OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CP. PRETENSÃO RETROAGIR ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA PROFERIDA QUANDO PREDOMINAVA A COMPREENSÃO DE QUE SE TRATAVAM DE MERAS RECOMENDAÇÕES. HIPÓTESES DO ART. 621 NÃO PREENCHIDAS. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO, NO PONTO.

(2) PLEITO FULCRADO NO INCISO I DO ART. 621 DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO É CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. JUÍZO QUO QUE FORMOU SEU CONVENCIMENTO A PARTIR DE ELEMENTOS COLHIDOS NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE AVALIAR A SUFICIÊNCIA

OU NÃO DE TAIS ELEMENTOS QUANDO NÃO SE CONSTATA QUE A SENTENÇA FOI CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E INDEFERIDA.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao art. 621, I, do CPP, ao argumento de que a nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, autorizaria o conhecimento da revisão criminal, por evidenciar condenação contrária ao texto expresso da lei penal, bem como que a orientação do STJ sobre a matéria não configuraria criação de direito novo, mas interpretação de norma já vigente ao tempo dos fatos (e-STJ fls. 66/76).

A decisão de inadmissão fundamentou-se na incidência da Súmula nº 83/STJ, ao entendimento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a alteração de entendimento jurisprudencial, ainda que mais benéfica ao réu, não autoriza, por si só, a revisão de condenação transitada em julgado, pois a retroatividade da norma penal mais benéfica não se estende automaticamente aos precedentes judiciais (e-STJ fls. 103/105).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 168/176), sustenta o agravante que a decisão agravada deve ser reconsiderada, pois a nulidade do reconhecimento fotográfico, realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, autorizaria o conhecimento da revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do CPP.

Argumenta que a orientação do STJ sobre a matéria não configura criação de direito novo, mas interpretação de norma processual já vigente à época da condenação.

Defende que, no caso, o reconhecimento teria sido realizado de forma sugestiva, após o envio prévio de fotografia do agravante à vítima, circunstância que contaminaria a prova e tornaria a condenação contrária ao texto expresso da lei penal.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja provido o agravo regimental e, por consequência, o recurso especial, com a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, caso não acolhida a pretensão recursal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, o agravante foi condenado em definitivo pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do CP, e no art. 244-B do ECA, na forma do art. 70 do CP, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15 dias-multa, no valor mínimo legal.

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do CPP, sustentando, em síntese, a nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP, e a alegada contrariedade da condenação à evidência dos autos.

Ao julgar a revisão criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conheceu parcialmente do pedido revisional e, na extensão conhecida, indeferiu-o, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 60/ss.):

“(…)

1. De imediato, registra-se que o pedido revisional não ultrapassa a fase de admissibilidade em relação à tese relativa à violação ao art. 226 do CPP, porque constitui clara tentativa de fazer retroagir entendimento jurisprudencial, providência que não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 621 do CPP.

Nesse sentido, observa-se que a sentença condenatória foi proferida em 24-3-2017, época em que era remansosa a compreensão de que as disposições do art. 226 do CPP tratavam-se de mera recomendação, de modo que eventual reconhecimento efetuado sem observá-las não comprometia a higidez do conjunto probatório.

Por sua vez, a guinada promovida pelo Superior Tribunal de Justiça para alterar o entendimento predominante, passando a considerar inválidos, em determinadas hipóteses, os reconhecimentos efetuados em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, somente foi inaugurada a partir do julgamento HC 598.886/SC pela Sexta Turma em 18/12/2020.

Com efeito, inviável analisar a presente ação sob essa ótica.

“(…)”

Do excerto transcrito, observa-se que a Corte local afastou o conhecimento da revisão criminal, nesse ponto, por concluir que a defesa pretendia desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada com base em orientação jurisprudencial superveniente, e não demonstrar efetiva contrariedade da sentença condenatória ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Esse fundamento, aliás, também embasou a decisão de inadmissão do recurso especial, que aplicou a Súmula nº 83/STJ por considerar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de utilização da revisão criminal para estender, a processos findos, entendimento firmado posteriormente.

Nesse cenário, não se verifica a apontada violação ao art. 621, I, do CPP.

Com efeito, a revisão criminal é via excepcional, de cabimento restrito às hipóteses legais, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal nem como instrumento de atualização de condenações definitivas a partir de nova compreensão jurisprudencial.

Embora a defesa sustente a existência de nulidade absoluta, a pretensão recursal pressupõe atribuir à nova compreensão acerca do art. 226 do CPP efeitos próprios de lei penal mais benéfica, equiparação que não encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

O entendimento adotado no julgado, portanto, harmoniza-se com a orientação desta Corte de que a evolução jurisprudencial relativa ao procedimento de reconhecimento pessoal ou fotográfico não alcança condenações definitivamente julgadas antes de sua consolidação.

Nessa perspectiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. IRRETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se consolidaram no sentido de que não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de habeas corpus substitutivo desta, para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito, no qual se pretende a incidência do novo entendimento. A mudança jurisprudencial quanto à necessidade de observação do procedimento do reconhecimento fotográfico ou pessoal ocorreu a partir do julgamento realizado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal nos autos do HC n. 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado após o trânsito em julgado da condenação do agravante." (AgRg no HC n. 830.391/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

2. Desse modo, o entendimento consolidado recentemente neste Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento pessoal não pode retroagir para atingir processos já transitados em julgado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.033.134/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para reexame de fatos e provas, sem a apresentação de novas provas ou demonstração de erro técnico na decisão original.

2. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se consolidaram no sentido de que não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de habeas corpus substitutivo desta, para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito, no qual se pretende a incidência do novo entendimento.

3. A mudança jurisprudencial quanto à necessidade de observação do procedimento do reconhecimento fotográfico ou pessoal ocorreu a partir do julgamento realizado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal nos autos do HC n. 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado após o trânsito em julgado da condenação do agravante.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 830.391/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Desse modo, o acórdão recorrido conferiu adequada interpretação ao art. 621, I, do CPP, ao preservar a estabilidade da coisa julgada diante de pretensão revisional fundada em mudança posterior de orientação jurisprudencial.

Não havendo demonstração de que a sentença condenatória tenha contrariado texto expresso de lei penal, nem de que a hipótese se enquadre em alguma das situações legalmente autorizadas da revisão criminal, impõe-se a manutenção do julgado estadual.

Pelas mesmas razões, não se constata flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. O agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de

infirmar a decisão monocrática impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.160.410 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0027021-7

Número de Origem:

00001364620178240005 1364620178240005 50603911620258240000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO PROCOPIO LINHARES

ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO PROCOPIO LINHARES

ADVOGADA : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026